

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 31 DE AGOSTO DE 1995.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, usando da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do regimento interno, com a redação que lhe deu a emenda regimental nº 1, de 25 de novembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - O depósito a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil em importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, nas Ações Rescisórias ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, deverá ser efetuado no Banco do Brasil, independentemente de requerimento, em conta vinculada ao processo e remunerada pelos índices financeiros aplicáveis

Parágrafo único - O recibo do depósito mencionado neste artigo será emitido em nome do Autor e dele deverão constar, obrigatoriamente, o número da Ação Rescisória e o nome do respectivo Réu.

Art. 2º - Os atuais depósitos referentes às Ações Rescisórias em curso poderão ser aplicados na forma do art. 1º, por decisão dos respectivos Ministro Relatores, em requerimentos que devem ser formulados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Resolução.

Art. 3º - Transitada em julgado a decisão proferida na Ação, o resgate do depósito, em qualquer época, dependerá de requerimento da parte

vencedora no litígio, a favor de quem mandará esta Presidência expedir o competente alvará de liberação do depósito inicial, com os acréscimos devidos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Este texto não substitui a publicação oficial.